



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052464-30.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GIZÉLIA GONÇALVES SOUZA, são apelados REDE MUNICIPAL DR. MARIO GATTI DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR e MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.612

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1052464-30.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: GIZÉLIA GONÇALVES SOUZA

**APELADOS: REDE MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI DE URGÊNCIA,
EMERGÊNCIA E HOSPITALAR E OUTRO**

Juiz de 1ª instância: Claudio Campos da Silva

DESVIO DE FUNÇÃO/COBRANÇA DIFERENÇAS

Pretensão da autora de condenação dos réus ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função entre os cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem – Ausência de comprovação detalhada de quais seriam as atividades que atestariam referida equiparação - Sentença de improcedência mantida – Precedente desse Egrégio Tribunal – Justiça gratuita concedida em preliminar de apelação - Fixação dos honorários sucumbenciais recursais – Majoração da verba honorária devida pela autora para 11% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no disposto no art. 85, §§ 2º, e 11, do Novo CPC, ressalvada a gratuidade deferida.

Recurso desprovido.

Trata-se de Ação de Indenização por Desvio de Função movida por Gizélia Gonçalves Souza contra o Hospital Municipal Dr. Mário Gatti e o Município de Campinas, em que pretende: (i) a condenação dos réus, de forma solidária, ao pagamento das diferenças remuneratórias em razão do desvio de função entre os cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem pelo período imprescrito, acrescido de correção monetária, juros moratórios e custas processuais, bem como (ii) a condenação dos réus no pagamento dos reflexos das diferenças acima apontadas nos adicionais de tempo de serviço, na sexta-parte, férias acrescidas do terço constitucional, DSRs, 13º salário e correção da base de cálculo sobre as horas extras efetivamente trabalhadas, com o devido acréscimo de correção monetária, juros

moratórios e custas processuais.

A decisão de fls. 84/85 indeferiu o benefício da gratuidade de justiça.

Da aludida decisão a autora interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, a que foi negado provimento, nos termos do v. acórdão de fls. 102/108.

A autora requereu o parcelamento das custas processuais em oito vezes (fls. 92/94), o que foi deferido a fls. 95.

A r. sentença de fls. 1.480/1.481 julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência, a autora arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora interpôs Recurso de Apelação a fls. 1.488/1.512.

Requer, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Alega, quanto ao mérito, não haver dúvida de que a autora realizava atividades idênticas às de técnico de enfermagem, pois as provas trazidas são robustas e, de fato, a apelante integrava a equipe de enfermagem prestando serviço a pacientes em estado grave (alta complexidade), como muito bem colocaram as testemunhas (enfermeiros/gestores do recorrente).

Aduz, ainda, que de acordo com o enunciado da Súmula 378, do Colendo STJ, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

Contrarrazões apresentadas pelo Município de Campinas a fls. 1.526/1.531 e pela Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar a fls. 1.532/1.536.

É o relatório.

Não obstante o v. acórdão de fls. 102/108, concedo à autora o benefício da gratuidade de justiça, tendo em vista que auferе vencimentos que não superam três salários mínimos, e que há de ser considerada no cômputo sua renda individual e não familiar.

No tocante ao mérito, o recurso não deve ser provido.

Com efeito, há clara distinção entre as atribuições dos cargos de Técnico e Auxiliar de Enfermagem. Enquanto o Técnico de Enfermagem atua em atividades de maior complexidade, que exigem conhecimento técnico mais específico e capacidade de planejamento e supervisão, o Auxiliar de Enfermagem executa atividades auxiliares, de nível médio, sob supervisão do Enfermeiro ou do Técnico de Enfermagem.

Assim sendo, temos que uma das características básicas que diferenciam os cargos é a de que o Técnico em Enfermagem não só executa as tarefas de cuidado e assistência, mas planeja, gere e supervisiona.

E, embora a autora tenha feito referência à

prova testemunhal, que indevidamente equiparou as atribuições exercidas por cada uma das funções, é certo que não houve descrição detalhada de quais seriam as atividades realizadas, a fim de que se verificasse sua equivalência.

Ressalte-se, ainda, que a autora juntou julgado contrário ao seu pleito a fls. 466/472, repetido nos autos em outras oportunidades, por exemplo, a fls. 817/823, de relatoria da ilustre desembargadora Teresa Ramos Marques.

Segue transcrição da ementa do julgado em questão:

SERVIDOR MUNICIPAL

Campinas – Auxiliar de Enfermagem – Desvio de função – Técnico de Enfermagem – Não comprovação – Indenização – Impossibilidade:

- Não demonstrado o desvio de função, o servidor não faz jus às diferenças salariais decorrentes.

(Apelação Cível nº 1007228-89.2022.8.26.0114, Relatora: Teresa Ramos Marques, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29 de novembro de 2022).

Há de ser mantida, por conseguinte, a r. sentença de improcedência.

Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do Novo CPC, devem ser arbitrados os honorários sucumbenciais recursais, de maneira a remunerar o trabalho adicional realizado em segunda instância.

Dessa forma, a verba honorária devida pela autora deve ser majorada para 11% sobre o valor atualizado da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com fulcro no disposto no art. 85, § 2º, do mesmo diploma legal, ressalvada a gratuidade deferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, concedo à autora o benefício da gratuidade de justiça e nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença tal como proferida, com observação quanto à majoração da verba honorária devida pela autora, observada a gratuidade deferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator